

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO de LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANAN.

**CONCORRÊNCIA N ° \_003/2020**  
**PROCESSO N ° 001/0708/002.129/2020**

**Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares do Centro de Convenções na Fazenda São Joaquim.**

**MG PROJETOS LTDA - ME**, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 17.217.749/0001-98, com sede a Rua Mauro, n.º 309, Bairro Saúde, São Paulo, CEP: 04055-040, e-mail: marcelo@mgprojetos.com.br, neste ato devidamente representada por Sr. Marcelo Rodrigues de Gino, brasileiro, casado, portador do RG n.º. 23.199.859-4 SSP/SP, e do CPF n.º. 170.071.328-04, domiciliado no endereço, Rua Trentino Antonio Tardochi, 21 - Bairro Saúde, vem, na forma da legislação vigente a presença de Vossas Senhorias, para tempetivamente interpor suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo, apresentado pela empresa **PLANOS ENGENHARIA LTDA – “Planos”** , perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente classificou a empresa MG Projetos Ltda- ME no processo licitatorio em pauta.

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **PLANOS ENGENHARIA LTDA – “Planos**, ora denominada **RECORRENTE**, para reformar a decisão proferida pela Comissão De Licitações, a fim de requerer a desclassificação da a

Empresa **MG PROJETOS LTDA ME.**, por divergências quanto ao recolhimento do BDI.

### **Considerações Iniciais.**

#### **Ilustre Comissão de Licitação da Fundação Butantan:**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima administração, onde a todo momento demonstraremos no nosso direito líquido e certo o cumprimento pleno de todas as exigências do processo licitatório.

A recorrida é empresa séria, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do Edital, tanto é que foi classificada com nota final 7.60.

A recorrente alega que a recorrida apresentou divergências das informações prestadas na composição do BDI, descumprindo o item III.4 do Edital.

A recorrida vem informar que inexistem vícios ou ilegalidades, omissão ou irregularidades ou defeitos na composição do BDI, que as tornem capazes de dificultar o julgamento, vez que, se considerada, hipoteticamente, o item 8.6.1 do Edital assim descreve:

**8.6.1. Será assegurado o prazo de cinco dias úteis contados a partir do momento em que o licitante for declarado vencedor do certame para**

**regularização da regularidade fiscal e trabalhista. Este prazo, a critério da Comissão Julgadora da Licitação, poderá ser prorrogado por igual período.**

Dessa forma se constatada qualquer irregularidade fiscal e trabalhista pela Comissão Julgadora a recorrida terá o prazo de 5 dias úteis para a sua regularização.

Ainda de acordo com o artigo 29 da Lei 8.666 nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (artigo 42 da LC 123/06), ou seja, a documentação exigida na regularidade fiscal poderá ser apresentada mesmo que haja restrição.

De outra banda temos que as empresas optantes do Simples Nacional são beneficiadas com a redução de impostos.

Neste caso específico, o recolhimento é feito em conformidade com as alíquotas determinadas no Anexo IV da Lei Complementar 123/06 e atualizada pela LC 139 de 10/12/2009, que variam de 4,5% (faturamento anual até R\$ 180.000,00) até 16,85% (faturamento máximo de R\$ 3.600.000,00).

Ainda, sobre o demonstrativo do BDI, anexo III.4 – Parcelas de Relativas à incidência de Tributos, temos que a tabela praticada e a mesma da contribuição previdenciária que flutua entre 7.5% até 14%, por faixa de salários, onde a Recorrida adotou o valor médio de 11%.

Porém para que não pare dúvidas quanto ao recolhimento os impostos, anexamos o extrato do recolhimento da

DAS, para comprovar os recolhimentos dos impostos e seus percentuais.

Resta lembrar que, as empresas optantes pelo Simple Nacional devem apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados no BDI, compatíveis com as alíquotas a que serão obrigadas a recolher, e estas alíquotas tem como base o faturamento dos últimos 12 meses, conforme previsão contida no anexo da Lei Complementar 123/2006 e não do faturamento informado em balanço patrimonial, o qual corresponde ao faturamento de Janeiro a Dezembro do ano correspondente ao balanço.

Outrossim, quanto aos encargos sociais mencionados pelo Recorrente, existe um pedido de esclarecimento quanto aos encargos sociais de 07/01/2021, pedido esse esclarecido pela Comissão.

Fica cristalina, que a proposta vencedora apresentada pela Recorrida atendeu todos os termos do Edital e da legislação em relação a composição do BDI, apresentando o melhor e menor preço para o serviço, sendo o mais vantajoso para a Administração, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Resta esclarecer ainda que, será assegurada a empresa optante de Simples Nacional a preferência de contratação como Critério de desempate (Art. 44 LC 123/06). Define-se empate quando a proposta apresentada seja igual ou superior em até 10% no caso de Concorrência, e igual ou superior em até 5% no caso de Pregão.

A recorrente em suas razões questiona que a recorrida não tem corpo técnico. Tais alegações são totalmente descabidas haja visto que, a empresa MG é registrada nos

Conselhos do **CAU** e do **CREA** mantendo seu corpo técnico próprio, conforme demonstrado na Ata de Retomada da Sessão, Análise e Julgamento.

É preciso, também, esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **IMEDIATA e MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em razão da decisão do pregoeiro. O que não ocorreu no presente recurso interposto, onde a representante da Recorrente estava presente e quedou-se inerte, perdendo seu direito de reclamar.

Assim, a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito administrativo e jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado pela preclusão.

O que efetivamente a Recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade Administrativa, questiona a possibilidade da Administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. E no caso concreto, não há ato administrativo que deva ser revisto e/ou anulado.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIO TAL DISPOSIÇÃO.

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado cabalmente em nossa defesa, solicitamos que essa r. Administração considere como **INDEFERIDO** o recurso da empresa **PLANOS ENGENHARIA LTDA – “Planos”** ao pedido de desclassificação da empresa **MG PROJETOS LTDA – ME**, tendo em vista, que o referido

pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Confiando na sensatez dessa r. Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, requer o **DEFERIMENTO** das contrarrazões apresentadas.

Nesses Termos,

São Paulo, 18 de Março de 2021.



**MG PROJETOS LTDA - ME**

Marcelo Rodrigues de Gino  
Arquiteto e Urbanista  
CAU-SP A40146-3